

## **Processo n.º 1029/2009**

(Recurso Penal)

Data: 24/Junho/2010

### **Assuntos:**

- Inibição de condução automóvel

### **Sumário :**

1. O circunstancialismo de levar os filhos à escola não constitui por si só motivo atendível para efeitos de suspensão da proibição de conduzir veículos automóveis.

2. O facto de ter de conduzir o marido inválido, só alegado em sede de recurso, não releva para tais efeitos, devendo tal facto ter sido alegado e comprovado em sede de julgamento.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 1029/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 24/Junho/2010

**Recorrente:** A (XXX)

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, tendo sido condenada pela prática duma contravenção p. e p. nos termos conjugados dos art. 31.º, n.º 1 e art. 98.º, n.º 3, al. 2) da Lei do Trânsito Rodoviário, na sanção acessória de inibição de condução pelo período de seis (6) meses, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

*1. O tribunal a quo não valorizou os factos da tardia hora a que se verificou a infracção, e da fraca perigosidade e intensidade do tráfego, naquele local e aquela hora, e, bem assim, o facto de que a arguida seguia com os seu filho para visita médica urgente.*

*2. De igual modo, o tribunal a quo não valorizou o facto de a arguida ter necessidade imperiosa de conduzir diariamente, por via das suas obrigações profissionais e por necessidades especiais acompanhamento do seu marido, que é pessoa inválida e com especiais dificuldades de locomoção, para além da necessidade também diária de transportar*

*o seu filho de e para a escola.*

3. *A arguida não foi, anteriormente, sancionada por qualquer violação dos limites máximos de velocidade, pelo que, não sendo reincidente, não poderia ser sancionada, como foi, nos termos do art. 98.º, n.º 3, al. 2) da Lei do Trânsito Rodoviário.*

4. *Em qualquer caso, e atentas as razões supra expostas, poderia e deveria ter a arguida beneficiado da medida de suspensão da execução nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 109.º da Lei do Trânsito Rodoviário - o que ora se requer.*

Nestes termos entende dever a decisão *a quo* ser revogada e substituída por outra que não contemple a sanção acessória de inibição de conduzir aplicada à arguida ou, caso assim se não entenda, suspender-se a execução da sanção de inibição de condução nos termos e ao abrigo do disposto no art. 109º, n.º 1 da Lei do Trânsito Rodoviário.

**O Digno Magistrado do Ministério Público** responde doutamente pronunciando-se pela improcedência do recurso.

A mesma posição toma o **Exmo Senhor Procurador Adjunto**, pronunciando-se, quiçá, pela rejeição do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

“(…)

Pela convicção fundada na prova documental produzida através do exame na audiência de documentos juntos aos presentes autos, na confissão da arguida, resultaram provados todos os factos constantes da notificação de fls. 6, nomeadamente:

Em 16/02/2009, cerca das 23:26 horas, a arguida **A** estava a conduzir o automóvel ligeiro com chapa da matrícula MH-XX-XX, na Avenida de Dr. Sun Yat-sen, perto do posto da iluminação n.º 16A08, com a velocidade de 100 km/h.

Notificado no dia 17/02/2009 conforme doc. de fls. 3, a arguida liquidou voluntariamente a multa pelo valor de MOP\$2,000 nos termos do disposto no art. 130 e da LTR - cfr. doc. de fls. 6, informação de fls. 2.

**Mais se provou que :**

A arguida praticou as contravenções referidas na ficha de cadastro juntos nos autos de fls. 3.

Em 28/11/2008, cerca das 16:29 horas, a arguida **A** estava a conduzir o automóvel ligeiro com chapa da matrícula MH-XX-XX, na Estrada Almirante Marques Esparteiro 763D05, com a velocidade de 71 km/h e efectuou o pagamento de multa de \$600 no dia 07/12/2008

Confessou os factos

**FACTOS NÃO PROVADOS :**

Nenhum a assinalar.

(...)"

### **III - FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Da possibilidade de isentar da proibição de condução:
- Da suspensão de tal medida.

2. O primeiro dos pedidos da recorrente não tem qualquer cabimento.

Tal proibição é uma decorrência expressa da lei - art. 31º, n.º 1 e 98º, n.º 3, 2) da LTR - e não cabe ao Tribunal eximir os infractores de tal cominação.

Anota-se o facto de a recorrente não se insurgir contra a medida concreta da pena no concernente ao respectivo quantitativo, por não atendimento de certas circunstâncias, tais como a hora tardia, o local da infracção e a ausência de antecedentes.

A proibição, tal com acontecera com a multa, foi fixada no seu limite mínimo, donde perder relevo a análise de qualquer pretensa

desadequação.

Improcede, pois, manifestamente tal desiderato.

### 3. Quanto à possibilidade de suspensão.

Invoca a arguida factos que não vêm provados, tais como o facto de ter de levar o filho à escola.

Concomitantemente não suscita insuficiência de matéria de facto ou investigação, sendo que, em todo o caso, tal circunstancialismo não integra o conceito de *motivo atendível* - cfr. art. 109º, n.º 1 da LTR - vista a orientação que tem sido seguida neste Tribunal.

Quanto ao facto de ter de transportar o marido inválido trata-se de um facto já existente à data da condenação e que a arguida não invocou oportunamente. Não pode agora vir alegar um facto de que já tinha conhecimento, sob pena de por essa via se pôr em causa a segurança e certeza jurídica.

Tais factos não vêm provados e como tal não podem agora ser atendidos.

4. Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 24 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong